

LEI MUNICIPAL Nº 536

De, 13 de dezembro de 2000

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA
BOA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ ELIAS ABDALLA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus Representantes, aprovou, e eu, em nome do Povo, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado a Agência Municipal de Água e Esgoto de Água Boa – AMAE, vinculada a Secretaria Municipal da Administração Geral, com a finalidade de exercer a fiscalização sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 2º A AMAE exercerá sua função no município de Água Boa, competindo-lhe:

I – Estudar, projetar e aprovar previamente os projetos de obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, em conjunto com a concessionária.

II – finalizar a administração, operação, manutenção e conservação dos serviços de água e esgoto concedidos;

III – acompanhar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

IV – fiscalizar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

V – exigir o treinamento do pessoal da Concessionária e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços concedidos;

VI – manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

VII – fiscalizar e promover em conjunto com a Concessionária atividades dos serviços públicos voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do município nos limites previstos nesta Lei;

VIII – incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água, esgoto e módulos sanitários;

IX – acompanhar e supervisionar serviços de concessão de serviços de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

X – exercer quaisquer outras atividades fiscalizadoras relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

XI – promover articulações, com outros setores para o exercício da política das águas públicas no município, na forma disposta em regulamento;

XII – autorizar a perfuração de poços artesianos, semi artesianos, tubulares profundos ou similares, solicitado pela Concessionária.

Art. 3º - O AMAE deverá promover articulação com as demais instituições municipais, estaduais e federais do meio ambiente e desenvolver ações voltadas à preservação de recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

I – auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

II – participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

III – colaborar na proteção das áreas representativas do ecossistemas e sugerir medidas para a implantação nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

IV – colaborar com órgão e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificação de área degradadas ou ameaçadas de degradação visando a tomada de medidas, por parte do mesmos, para sua recuperação, sempre em conjunto com a Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;

V – participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI – cooperar com os órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, no sentido da realização e atualização permanente de inventário ecológico no município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

VII – promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e a margem de serviço municipal.

VIII – promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia aprimorada ao saneamento rural.

Art. 4º - A AMAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de viroses e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destacando do lixo e das relacionadas à existência de águas superficiais, estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Art. 5º - A AMAE atuará em estreita articulações com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativo de gerência.

Art. 6º - A AMAE terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria – Superintendência;

II – Seção Administrativa – SA

III – Seção de Fiscalização – SF

§ 1º - O Cargo de Diretor Superintendente do AMAE é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Os cargos de chefia das seções administrativas e de fiscalização são privativos dos ocupantes de cargos de carreira do município.

Art 7º - O vencimento do Diretor Superintendente da AMAE será o equivalente ao de Chefe de Divisão do PCCS.

Parágrafo Único – Os ocupantes dos cargos de chefias de Seção, perceberão uma gratificação de função no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos na forma do PCCS.

Art. 8º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal:

I – nomear o Diretor Superintendente e os Chefes de Seção da AMAE;

II – aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do serviço de acordo com a solicitação formulado pelo Diretor Superintendente da AMAE;

III – ceder para a administração da AMAE, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;

IV – transferir para a guarda, administração e responsabilidade da AMAE, todo o patrimônio e bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;

V – preparar estudos e efetuar análise para se expedir os atos necessários à fixação de taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelos usuários do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitários, nos Termos do Contrato de Concessão.

Art. 9º – A AMAE para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e proveniente de:

I - Dotações orçamentárias e créditos suplementares próprias;

II - Subvenções municipais;

III – dos auxílio, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou pelos em organismos de cooperação internacional;

IV – doações, legados e outras rendas.

Art. 10 – Os planos de trabalho da AMAE, serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo os pareceres das instituições especializadas em Saneamento Básico, quando for o caso.

Parágrafo Único – Competirá à AMAE, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 11 – A classificação dos serviços de água e esgoto e as condições para a sua concessão serão estabelecidos no regulamento da AMAE.

Art. 12 – Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Art. 13 – Os proprietários de terrenos situados nos logradouros, onde existam redes de água e esgoto sanitário estarão sujeitos aos pagamentos de taxas e tarifas, conforme disposições fixadas em regulamento.

Art. 14 – É vedado à AMAE conceder isenção ou redução no valor da cobrança devida pelo usuário.

Art. 15 – O Chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento do Serviço de Água e Esgoto e o Regimento Interno da AMAE.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 441, de 07 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, em 13 de novembro de 2000.

Luiz Elias Abdalla
Prefeito

